



Processo nº: 15/2023 – CD – Denúncia

Denunciante: Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo

Denunciado: Fabrício Lançoni

VOTO

I – RELATÓRIO

A Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva ofereceu denúncia em face de Fabrício Lançoni, piloto do veículo #54 durante a 3ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Turismo, na forma do art. 21, I, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Segundo o *parquet*, o piloto Denunciado teria abordado o piloto Augusto Freitas, do carro #04, proferindo palavras de baixo calão e ameaças, além de fortes batidas no teto do veículo que teriam ameaçado a lataria. Aponta como prova de tais fatos a declaração de próprio punho de fl. 05 dos autos digitais, oferecida por ocasião de reclamação desportiva que foi posteriormente acolhida pelos r. Comissários Desportivos.

Nesse sentido, foi lavrada certidão de relato pelo i. Comissário Técnico à fl. 135 da pasta de provas que, além de descrever a dinâmica dos fatos, apontou que estavam presentes os auxiliares técnicos Ricardo Kooji Imuro e Marcelo Andrade Aranha. Como resultado da reclamação, foi aplicada a pena de advertência escrita e acréscimo de 3 (três) pontos na respectiva cédula desportiva.



Afirmando que a conduta descrita demonstra a falta de respeito, educação e competitividade do Denunciado, a Denunciante pugna pela aplicação das penas máximas previstas nos arts. 243-B e 258 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), isto é, multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) e suspensão por 120 (cento e vinte) dias.

Autuada a denúncia, o processo foi redistribuído a este relator, sendo expedida intimação por correio eletrônico.

Por seu turno, o Denunciado ofereceu defesa às fls. 15/16 dos autos, alegando que o desentendimento havido entre os pilotos foi resolvido com um pedido mútuo de desculpas, anexando, para fins de prova, mensagem de e-mail do piloto Augusto em que este pede para “retirar a queixa” inicialmente oferecida.

Ato contínuo, a i. Procuradoria do STJD ofereceu proposta de transação disciplinar desportiva às fls. 30/31, com os seguintes termos: aplicação da pena pecuniária de 10 UP's, a realização de palestra para as categorias de base de kart sobre o respeito às regras e o *fair play* entre pilotos, como medida socioeducativa de interesse social, e a anotação na cédula desportiva do Denunciado.

Devidamente intimado, na forma do despacho de fl. 33, o Denunciado não se manifestou sobre a proposta.

É o relatório. Passo a decidir.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Muito embora o documento acostado à peça defensiva comprove que o Denunciado e a vítima se retrataram, fato é que a retratação do ofensor somente produz efeitos quanto ao processo disciplinar se oferecida até o recebimento da denúncia, em aplicação analógica do art. 25 do Código de Processo Penal (CPP), que tem a seguinte redação: “*A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia*”.

Desse modo, considerando que os fatos são incontroversos, resta demonstrado que assiste razão à Denunciante.

Embora este e. STJD esteja restrito à análise das práticas antidesportivas e infrações correlatas, cumpre destacar, até mesmo para ilustrar a gravidade dos fatos descritos na peça acusatória, que a conduta do Denunciado e sua equipe é tipificada penalmente, como o delito de constrangimento ilegal, previsto no art. 146 do Código Penal Brasileiro¹.

Enfim, no âmbito desportivo, o Denunciado infringiu os artigos arts. 243-B e 258 do CBJD, que tratam, respectivamente, do constrangimento antidesportivo e da conduta antidesportiva subsidiária, como bem inferiu a d. Procuradoria.

¹ Constrangimento ilegal

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.



No caso, além de o Denunciado não negar a ocorrência dos fatos, somam-se à materialidade da conduta antidesportiva os relatórios dos Comissários Técnicos, que como se sabe, gozam de presunção de veracidade, na forma do art. 58, caput, e §1º, do CBJD2, dado que são as autoridades que realizam o primeiro contato com a situação de fato.

Ao que parece, pretendia o piloto Denunciado que, através das palavras proferidas e dos atos agressivamente praticados, o piloto Augusto Freitas se abstivesse de “correr perto dele” (fl. 04 dos autos e 133 da pasta da prova), afrontando o espírito de respeito e livre competitividade entre os pilotos.

Como se adiantou, disciplinam os artigos violados que é vedado:

“Art. 243-B. Constranger alguém, mediante violência, grave ameaça ou por qualquer outro meio, a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias”.

“Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código;”

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

As infrações foram cometidas em concurso formal, isto é, com unicidade de ações, aplicando-se, portanto, o art. 183 do CBJD, que disciplina a absorção da pena menor pela pena maior.



Noutro giro, o CBJD prevê que *“O órgão julgante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes”*.

No caso, o alto grau de reprovabilidade da conduta antidesportiva é mitigado pelo fato de ter havido retratação por parte do ofensor, o que se mostra louvável, e ter sido prontamente aceito pela vítima.

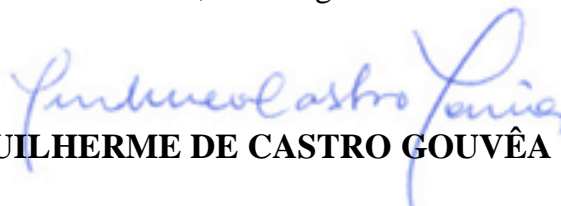
Diante dessas circunstâncias, a pena pecuniária deverá ser aplicada em valor relativamente módico se comparado ao máximo patamar e a pena de suspensão também deverá ser aplicada em sua modalidade mínima.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julga-se procedente a denúncia, por unanimidade de votos, para condenar o Denunciado às penas de suspensão por 30 (trinta) dias e de multa fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Anote-se a condenação na cédula desportiva.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2023.


GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA

**AUDITOR RELATOR DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
DO AUTOMOBILISMO**